



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.114 - RJ (2016/0075883-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOSE CARLOS MARTINEZ MARTELO (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO D BENEFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A análise da tese concernente à ausência de provas para caracterizar a prática delitiva dependeria do revolvimento do arcabouço probatório, providência imprópria na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária.
2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
3. Na hipótese, o feito contava, inicialmente, com cinquenta e três réus, e, após sucessivos desmembramentos, ainda conta com mais de 20 acusados, representados por advogados distintos.
4. O magistrado menciona, ainda, os reiterados pedidos de revogação da custódia, com a necessidade de manifestação do *parquet* estadual em todas elas, além do grande número de testemunhas a serem ouvidas.
5. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia, em especial porque a instrução já foi encerrada, havendo possibilidade de ulatimação do feito em curto prazo.
6. A tese referente à extensão do benefício não foi debatida perante a instância precedente, não sendo possível examiná-la nesta via sob pena de indevida supressão de instância.
7. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.114 - RJ (2016/0075883-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOSE CARLOS MARTINEZ MARTELO (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por JOSE CARLOS MARTINEZ MARTELO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0069314-09.2015.8.19.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em 05.12.2014 por supostamente ter praticado as condutas descritas no art. 33, *caput*, e 35, c/c/ o art. 40, IV, todos da Lei n.º 11.343/06, em comparsaria com outros 52 acusados (Processo n.º 0211377-88.2014.8.19.0001, da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ).

A instrução teria findado em 07.07.2015.

Alegando excesso de prazo na formação da culpa, a defesa impetrou prévio *mandamus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, na data de 16.9.2015, em acórdão assim ementado (fls. 48/49):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. HIGIDEZ JÁ EXAMINADA EM WRIT ANTERIOR. PEDIDO DE EXTENSÃO. PROVA CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO E COM PLURALIDADE DE ACUSADOS.

Prisão preventiva. Higidez da custódia já examinada em *writ* anterior.

Pedido de extensão. Liberdade concedida a alguns corréus, diante do enfraquecimento dos indícios de autoria, sendo expedido alvará de soltura em relação aos mesmos. Pedido de extensão que não pode ser examinado com segurança, porque o Ministério Público em suas razões finais aponta expressamente a participação do paciente, o que é contrariado, naturalmente, nas razões finais da defesa.

Alegação de prova controvertida. Impossível concluir pela prevalência deste ou daquele entendimento, sem um ingresso no exame aprofundado da prova, o que deverá ser realizado pela sentença monocrática e, naturalmente, não pode ser antecipado pela via escolhida pelo impetrante. Não se presta o Habeas Corpus – de rito célere e cognição sumária – ao revolvimento fático-probatório, cujo exame torna-se incabível na via eleita.

Excesso de prazo. Inocorrência. Feito complexo, originário de uma grande e exaustiva investigação realizada pela Autoridade Policial, envolvendo 53 acusados, diversos patronos constituídos e diversas diligências requeridas, inúmeros Habeas Corpus impetrados, sucessivos desmembramentos, o que sem dúvida, causa uma demora maior na conclusão dos trabalhos e no andamento do feito, mas que não caracteriza desídia da autoridade apontada como coatora.

O tempo para o encerramento da instrução criminal não é absoluto e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente há de se falar em constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em observância ao princípio da razoabilidade, eis que a magistrada a quo vem dando o devido andamento ao feito.

Ordem prejudicada em relação à higidez da prisão preventiva, já examinada em *writ* anterior, e quanto aos demais pedidos ordem denegada. Unânime.

No presente recurso, alega que a instrução criminal findou sem prova cabal que o incrimine quanto ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes.

Assere que "está claro, agora, ao final da instrução, que era tudo um ouvir dizer na comunidade, ouviu falar de fonte segura na vizinhança, porque fato é que não se tem a voz gravada do paciente, nem foi produzido nos autos do processo qualquer testemunho ocular das suas atividades supostamente criminosas." (fl. 87).

Sustenta que o *status* do paciente no que tange aos fundamentos da custódia cautelar se modificou, destacando "que a situação controvertida ficou ultrapassada pelo término da instrução processual, sem que outra prova fosse produzida, senão para que os mesmos policiais viessem a juízo dizer o que já havia constado do relatório final da investigação." (fl. 88).

Salienta que alguns dos corréus, em situação fática semelhante à sua, estão em liberdade.

Aponta excesso de prazo na manutenção da custódia, sustentando que não há atraso que possa ser atribuído à sua defesa e que também desconhece qualquer dificuldade criada pelos demais acusados.

Assere que não há prazo para que a sentença seja proferida.

Requer, ao final, "seja conhecido e provido o presente apelo, para restabelecer o livramento condicional e o prosseguimento de sua acidentada ressocialização" (fl. 90).

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, pelo não provimento do recurso (fls. 3.055/3.059).

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem apurou-se que os autos foram devolvidos pela Defensoria Pública com alegações finais e estão conclusos com a magistrada desde 18.02.2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.114 - RJ (2016/0075883-6)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO D BENEFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A análise da tese concernente à ausência de provas para caracterizar a prática delitiva dependeria do revolvimento do arcabouço probatório, providência imprópria na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária.
2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
3. Na hipótese, o feito contava, inicialmente, com cinquenta e três réus, e, após sucessivos desmembramentos, ainda conta com mais de 20 acusados, representados por advogados distintos.
4. O magistrado menciona, ainda, os reiterados pedidos de revogação da custódia, com a necessidade de manifestação do *parquet* estadual em todas elas, além do grande número de testemunhas a serem ouvidas.
5. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia, em especial porque a instrução já foi encerrada, havendo possibilidade de ulatimação do feito em curto prazo.
6. A tese referente à extensão do benefício não foi debatida perante a instância precedente, não sendo possível examiná-la nesta via sob pena de indevida supressão de instância.
7. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

De início, cumpre destacar que no pedido final o recorrente pugna pelo provimento do recurso para "restabelecer o livramento condicional e o prosseguimento de sua acidentada ressocialização" (fl. 90).

Contudo, tanto as razões do recorrente como os julgados impugnados em nada se coadunam com o pleito, de maneira que o recurso será examinado consoante a argumentação exposta no corpo da petição. Ao que parece, houve mero erro material.

De tal maneira, cinge-se a controvérsia em afirmar que a instrução criminal findou sem prova cabal que incrimine o recorrente quanto ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes, que a custódia provisória macularia o princípio da razoável duração do processo e que seria cabível a extensão do benefício deferido a alguns dos corréus.

A análise da tese concernente à ausência de provas para caracterizar a prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva dependeria do revolvimento do arcabouço probatório, providência imprópria na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido, veja-se:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MERCANCIA NOS LOCAIS DETERMINADOS. SUFICIENTE A OCORRÊNCIA DO DELITO NESSES LOCAIS. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A estreita via do *habeas corpus* não se presta ao revolvimento da matéria fática, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de insuficiência e/ou má apreciação das provas, devendo a coação ser manifestamente ilegal, o que não ocorre no presente caso.

.....
.....

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 244.998/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

No que se refere ao apontado excesso de prazo, é certo que a questão relativa ao prazo para o término da instrução não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

O magistrado de origem, no que interessa, assim narrou o trâmite processual, *in verbis* (fls. 29/30):

O Ministério Público ofereceu denúncia em face do ora paciente e de mais 52 réus pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, e 35 da Lei 11343/06, com incidência da majorante do artigo 40, inciso IV do mesmo diploma legal.

A denúncia noticiou a prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas, supostamente ocorridos na região do Morro da Providência, abarcando também o Morro da Conceição e Praça Mauá, atingindo, inclusive, as pessoas que frequentam o centro do Rio de Janeiro. Segundo apurado, o comércio de drogas ocorre em casarões invadidos por moradores de rua e traficantes.

Na peça inaugural, o Ministério Público postulou a decretação das prisões preventivas de todos os indiciados, bem como o deferimento das medidas de busca e apreensão, o que foi deferido pelo juízo, por haverem indícios de autoria e materialidade suficientes a amparar a medida.

Descreve a denúncia que a organização criminosa utilizava armamentos de grande potencialidade lesiva e vinha recrutando jovens na comunidade, além de disseminar o medo e espalhar terror aos moradores.

Através de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, concluiu o Ministério Público que ficou demonstrada a aquisição de fuzis pela associação criminosa, demonstrando a gravidade da atuação dos indiciados, bem como sua organização e poderio.

Oferecida a denúncia, foi decretada a prisão preventiva de todos os acusados, sendo, na mesma oportunidade, deferida a medida de busca e apreensão de objetos encontrados na residência dos mesmos. Por oportuno, foi determinada a notificação dos denunciados para apresentarem suas respostas à acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recebida a denúncia, seguiu o processo seu curso normal.

No presente *writ* o impetrante alega inicialmente questões atinentes ao mérito da causa, o que será analisado no momento da prolação da sentença.

Com relação ao excesso de prazo, impende consignar que a instrução está finda. Não obstante, o processo é complexo e após sucessivos desmembramentos este principal ainda conta com mais de vinte réus.

Eventual demora no encerramento da instrução decorreu do número elevado de réus com patronos diversos, reiterados pedidos de revogação da prisão preventiva e relaxamento de prisão, idas e vindas ao Ministério Público para manifestação sobre os pedidos, diversas conclusões para prestar informações aos diversos *habeas corpus* impetrados, inclusive pela defesa do ora paciente, o grande número de testemunhas a serem ouvidas, entre outros.

Frise-se que consoante entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de nosso Estado, não há que se falar em excesso de prazo após o término da instrução criminal, como ocorre nestes autos. Inexiste, pois, qualquer constrangimento ilegal a ensejar o relaxamento da prisão do ora paciente ou de qualquer dos denunciados.

Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa. Como se vê, o feito contava com 53 acusados e, após sucessivos desmembramentos, ainda conta com mais de 20 réus, representados por advogados distintos.

O magistrado menciona, ainda, os reiterados pedidos de revogação da custódia, com a necessidade de manifestação do *parquet* estadual em todas elas, além do grande número de testemunhas a serem ouvidas.

Como se vê, as fases não exorbitaram prazo razoável, sendo o andamento do feito compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

Ademais, é de se ver que a instrução já foi encerrada, havendo possibilidade de ulatimação do feito em curto prazo.

A esse respeito, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 121, § 2º, I, II, III E IV, E 211, AMBOS C/C O ART. 29, TODOS DO CP. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. IDONEIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 21/STJ. AUSÊNCIA DE DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. É suficiente a fundamentação lançada *per relationem* na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação.

2. No caso, a custódia preventiva foi mantida para a garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta e da periculosidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social do paciente (suposto mandante do crime de homicídio qualificado), evidenciada pelas circunstâncias (motivação política, decorrente de ajuizamento de ação por parte da vítima, da qual poderia resultar na perda do mandato eletivo) e pelo modo como foi praticado o crime (contra a vida de um cidadão do convívio social do paciente, que foi seguido durante o dia inteiro, sequestrado, levado a local ermo e posteriormente morto e enterrado, numa ação fria, covarde e destemperada), e por se mostrar necessária para evitar possível influência nos testemunhos, agora na fase do Tribunal do Júri, visto que ocupa o cargo eletivo de Vice-Prefeito do município de São Julião/PI.

3. Correto o acórdão do Tribunal impetrado quando, forte na Súmula 21/STJ, concluiu que, pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão, decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (*judicium accusationis*).

4. É relevante destacar que a primeira fase do processo transcorreu regularmente, não sofrendo interrupção por inércia ou negligência do poder público ou qualquer outra intervenção que tenha causado um retardo excessivo a ensejar constrangimento ilegal ao paciente, não sendo ainda não submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri em razão da interposição de recurso em sentido estrito (por todos os corréus), pendente de julgamento, um desdobramento natural do processo que exige, por consequência, um tempo adicional para análise.

5. Ordem denegada.

(HC 327.069/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

.....
.....

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. RECLAMO APRECIADO. DELONGA NÃO EVIDENCIADA E JÁ SUPERADA. ORDEM DENEGADA.

1. Ausente desídia ou negligência do Juízo singular, que vem sendo diligente na condução do processo, já quem em menos de um ano houve a prolação de sentença de pronúncia em desfavor do réu e, passado menos de outro ano, teve o recurso em sentido estrito julgado pela Corte de origem.

2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem.

(HC 287.426/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. MOTIVAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que, no habeas corpus, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, impõe-se seja processado para aferição da existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 227.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa" (RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014).

03. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Embora o tempo de prisão seja longo, na hipótese, há particularidades que devem ser consideradas: a complexidade do feito é evidente, diante da necessidade de instauração de incidente de insanidade mental nos autos originários, a pedido da Defesa quando já estava designado o julgamento para o dia 15.7.2014; desmembramento do feito principal e interposição de recurso em sentido estrito, sendo certo que a última data designada para o júri (27.1.2015) restou frustrada, tendo em vista pedido de adiamento formulado pela defesa.

3. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Ordem denegada. (HC 295.960/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os fatos que deram ensejo a demora na instrução processual, não se devem ao aparato judicial mas à complexidade da causa, inexistindo, assim, constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ante a ausência de desídia do Estado-Juiz.

Resta examinar a apontada similitude fática entre a situação do acusado e de alguns dos corréus.

Sobre o tema, a Corte de origem, apesar de mencionar trechos de documentos que permitiriam inferir eventual periculosidade do agente, deixou de se manifestar sobre o cerne da questão, inferindo que a situação controvertida não permitiria concluir pela prevalência deste ou daquele entendimento sem um aprofundado exame de prova, incabível na via eleita.

Para bem esclarecer, transcrevo (fls. 56/57):

Dessa forma, postula o impetrante a extensão da liberdade concedida a alguns corréus, ao ora paciente, por entender que a referida conclusão também deve ser aplicada ao paciente, o que não pode ser examinado com segurança neste *writ*, porque o Ministério Público em suas razões finais aponta expressamente a participação do paciente, o que é contrariado, naturalmente, nas razões finais da defesa.

O Ministério Público, em suas razões finais, destacou que a testemunha Amilton Pinheiro Ribeiro, policial militar, lotado há mais de cinco anos na UPP instalada no Morro da Providência, salientou, quanto ao paciente:

Sobre o réu José Carlos Martinez Martelo, vulgo "Carlinhos Fininho", e conhecido de forma segura em juízo, o policial narrou que este celerado agia nas vendas de drogas realizadas nas Ruas do Monte e do Livramento, dominadas pelo traficante "Sapinho", mas lideradas por aquele increpado. (doe. 02817- nº 69)

Também faz referência à testemunha Roberto Ouverney Valente, policial militar, lotado na UPP desde maio do ano de 2014, que disse ter sido convidado a comandar esta unidade de polícia em razão do crescente poderio do tráfico na comunidade, exercido pela facção denominada "Comando Vermelho". Quanto ao paciente, acrescenta:

Em seguida, o policial reconheceu os réus Paulo Luiz de Andrade, Leonardo Marques da Silva, José Carlos Martinez Martelo, Thiago Viana dos Santos (vulgo "Pôneis") e André Luiz Camara de Oliveira.

[...]

Embora pertencente à mesma facção ("Comando Vermelho"), informou que o réu José Carlos Martinez Martelo ("Carlinhos Fininho") atuava no tráfico instalado na Rua do Monte. Declarou que havia uma diferença ideológica entre a boca de fumo liderada por este celerado e as demais existentes no local.

(doc. 02817- nº 75)

Em relação a esta prova, o impetrante contrariou suas conclusões da seguinte forma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O quarto a depor, AMILTON PINHEIRO RIBEIRO, policial militar, lotado há mais de cinco anos na UPP instalada no Morro da Providência, recebe muitas informações de moradores do local sobre os traficantes. Criterioso, o policial afirmou que as referidas informações possuem diversos graus de profundidade, e acredita que muitas delas são absolutamente verídicas, embora não possa provar...

Nesse sentido, o policial prestou depoimento de que o acusado agia na venda de drogas realizadas nas Ruas do Monte e do Livramento, dominadas pelo traficante "Sapinho", mas lideradas por ele, o que desmente a versão dos que lhe antecederam no banco de testemunhas, situando-o em estrutura hierárquica diversa para o domínio da área pelos traficantes do chamado Comando Vermelho.

A quinta testemunha de acusação a depor, ROBERTO OUVERNEY VALENTE, policial militar, lotado na UPP junto com o novo Comandante, vai mais longe nessa diferenciação da posição do acusado JOSÉ CARLOS MARTINEZ MARTELLO na estrutura do crime organizado, ao asseverar que havia uma diferença ideológica entre a boca-de-fumo liderada por este e as demais existentes no local, como se pudesse existir à parte do resto, sem ser perturbado pela concorrência, sabidamente intolerante e violenta.

(doe. 02817- nº 104)- grifos nossos

Diante da situação controvertida, não é possível concluir pela prevalência deste ou daquele entendimento sem um ingresso no exame aprofundado da prova, o que deverá ser realizado pela sentença monocrática e, naturalmente, não pode ser antecipado pela via escolhida pelo impetrante.

Não se presta o *Habeas Corpus* - de rito célere e cognição sumária - ao revolvimento fático-probatório, exame incabível na via eleita.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

.....
.....

A credibilidade dos depoimentos dos policiais não pode merecer avaliação somente em vista do afirmado nas alegações finais do paciente, de forma a concluir se faz jus à incidência do benefício do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Não existe plausibilidade na alegação de que o paciente será absolvido, e, por isso, deve merecer sua liberdade desde já só com fundamento no afirmado em suas alegações finais.

Diante disso, é também impossível a esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, examinar o cabimento ou não da extensão do benefício da liberdade provisória concedido a alguns dos corréus, tendo em vista que o Tribunal de Justiça deixou de fazer qualquer consideração a respeito do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE DEBATE NA ORIGEM. FALTA DE CONDIÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÉCNICAS DA UNIDADE DE SAÚDE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. **Incabível a análise da extensão do benefício de responder a ação penal em liberdade concedida aos corréus, tendo em vista que a questão não foi debatida no habeas corpus que ensejou o presente recurso, o que impede este Sodalício Superior de analisá-la originalmente, sob pena de indevida supressão de instância.**

3. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída sobre as enfermidades que acometem o réu e a falta de capacidade do estabelecimento prisional de oferecer a terapêutica adequada.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 56.190/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 18/12/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0075883-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 69.114 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00693140920158190000 02113778820148190001 2113778820148190001
693140920158190000

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE CARLOS MARTINEZ MARTELO (PRESO)
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: CAROLINE DE AZEVEDO OLIVEIRA
CORRÉU	: LEONARDO MARQUES DA SILVA
CORRÉU	: LEONARDO MARQUES DO NASCIMENTO
CORRÉU	: DAVID EDSON FERNANDES LINS
CORRÉU	: ALDINEI MARCOS DA COSTA JUNIOR
CORRÉU	: THIAGO ROBERTO BERNARDO GOMES
CORRÉU	: RAFAEL SILVA DAMASCENO
CORRÉU	: DEIVISON ARAUJO DOS SANTOS
CORRÉU	: JEAN BORGES LEAL
CORRÉU	: MARCO AURELIO DE PAULA SANTOS
CORRÉU	: ROBERT LEANDRO DA SILVA
CORRÉU	: ALEX BEZERRA FLOR
CORRÉU	: EVANILSON MARQUES DA SILVA
CORRÉU	: RAMIRO DE JESUS SANTOS FILHO
CORRÉU	: GILMAR DE OLIVEIRA SOUZA JUNIOR
CORRÉU	: THIAGO DIAS NETTO
CORRÉU	: ROMULO YAMIL RODRIGUES ROJAS
CORRÉU	: LUCAS VILELA POLTO
CORRÉU	: PEDRO PAULO DA SILVA AFONSO
CORRÉU	: JOSÉ ROBERTO RIBEIRO FERREIRA
CORRÉU	: CAIO GONZAGA DA COSTA FERREIRA
CORRÉU	: GUILHERME HENRIQUE BISPO DA COSTA
CORRÉU	: PAULO SERGIO JUNIOR DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE SAMUEL
CORRÉU	: PAULO ROBERTO DE MATOS LEAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : JAIME PRADO BATISTA
CORRÉU : NOANGELO DOS SANTOS FRANCISCO
CORRÉU : JOÃO CARLOS EVANGELISTA DA CONCEIÇÃO
CORRÉU : SIDNEY GENSZYK SOUTO DA COSTA
CORRÉU : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS PIZZO
CORRÉU : CARLOS PACHECO BARBOSA
CORRÉU : TIAGO SANTOS DE AGUIAR
CORRÉU : CLEITON NETANE
CORRÉU : VINICIUS CLAUDIO SILVA DE ABREU
CORRÉU : PATRICK RODRIGUES DOS ANJOS
CORRÉU : YAGO GUIMARÃES DOS SANTOS
CORRÉU : FABIANO WELSTER RAMOS SEBASTIÃO
CORRÉU : ADRIANO HENRIQUE DA SILVA MATIAS
CORRÉU : ANDRE WILSON DUARTE D'ANELO
CORRÉU : ANDRE LUIZ CAMARA DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARCELO DE LIMA RIBEIRO
CORRÉU : THIAGO VIANA DOS SANTOS
CORRÉU : CARLOS EDUARDO BARCELLOS
CORRÉU : SILVIO OLIVEIRA GOMES DE LIMA
CORRÉU : LEONARDO REIS
CORRÉU : ANA LUCIA FERREIRA
CORRÉU : FABIO PASSOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU : MARCOS AURELIO ALVES
CORRÉU : PAULO LUIZ DE ANDRADE
CORRÉU : CAROLINE DE AZEVEDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO, pela parte RECORRENTE: JOSE CARLOS MARTINEZ MARTELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.